



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	37
PAUTAS	37
ATAS	37
ACÓRDÃOS.....	37
SEGUNDA CÂMARA.....	37
PAUTAS	37
ATAS	37
ACÓRDÃOS.....	55
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
DESPACHOS.....	55
PORTARIAS	66
ADMINISTRATIVO	69
DESPACHOS	72
EDITAIS	72

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.2

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 12.896/2016 - Representação 108/2016-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, considerando a omissão em responder Requisição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 828/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio do i. Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, então Prefeito Municipal de Barreirinha; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista, conforme preceitua o art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** que a presente Representação seja juntada aos autos da Prestação de Contas Anual do exercício, no qual se refere o presente processo; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e ao d. Ministério Público de Contas sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.202/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, responsável pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** André de Souza Oliveira - OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº 829/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, responsável pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2018, com base no art.22, III, b, da Lei Estadual n.2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz** no valor de **R\$13.654,39**, nos termos do art.54, VI, da Lei Orgânica e 308, VI, do Regimento Interno, pelas impropriedades não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** remessa do processo ao Ministério Público do Estado, a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono (procuração de fls. 200) do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz. *Vencida a proposta de voto do Relator pela regularidade com ressalvas, multa e determinação à origem, a qual foi acompanhada pela Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos.*





AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 16.471/2019 (Apenso: 14.054/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, em face do Acórdão nº 535/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.054/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 830/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, por intermédio de seus advogados; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Saul Nunes Bermeguy, nos termos do representante ministerial; **8.3. Dar ciência** aos patronos do Sr. Saul Nunes Bermeguy acerca do deslinde do feito. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, o qual foi acompanhado pelos conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Lins Rodrigues dos Santos.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.491/2017 - Representação formulada pela R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda, face indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1498/2015-CGL. **Advogado:** Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092.

ACÓRDÃO Nº 831/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda, no sentido de julgar lícitos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 1498/2015-CGL; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento, procedência da Representação, revelia, multas e notificação, a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.308/2018 - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festa "Samba nas Cachoeiras". **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.





ACÓRDÃO Nº 818/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o chamamento à ordem dos autos para reconhecer a litispendência parcial presente no processo e afastar, apenas, o pedido de apuração da legitimidade das despesas realizadas; **9.2. Determinar** a continuidade da instrução dos autos quanto à investigação sobre a regularidade das contratações denunciadas; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça**, por meio de seu advogado, com envio de cópias do Parecer ministerial, Relatório/Voto e Acórdão, para que tome as medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 13.741/2020 - Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Governador do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, por comprometimento do resultado dos programas na área ambiental por possível omissão ou insuficiência da gestão.

ACÓRDÃO Nº 826/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 9º, I e art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1. Expedir ALERTA DE RESPONSABILIDADE** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, com fundamento no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no sentido de reavaliar a gestão financeira e de recursos humanos e materiais para as ações de controle no enfrentamento e queimadas ilegais, por motivo de desproporcionalidade dos recursos disponíveis e falta de razoabilidade e risco de nos órgãos de gestão e de polícia ambiental e iminente risco de ineficácia do resultado do programa de meio ambiente e sustentabilidade do PPA em 2020; **6.2. Determinar** a notificação do Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima** e ao representante ministerial, para cumprimento e ciência do Acórdão e, se desejar, apresentação de suas considerações acerca do assunto, bem como à Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental – DICAMB, para acompanhamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.294/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Manaus - FUMDECON, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Márcio Lima Noronha, na condição de Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo, Afonso Luiz Costa Lins Junior e Alessandro Cohen Melo, os dois últimos, cada qual a seu tempo, coordenadores da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor e ordenadores da despesa.

Advogado: Zayra Tays Albuquerque da Silva – OAB/AM 11.957.

ACÓRDÃO Nº 819/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Manaus (FUMDECON), de responsabilidade do **Srs. Márcio Lima Noronha**, na condição de Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior**, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo,





Afonso Luiz Costa Lins Junior e Alessandro Cohen Melo, os dois últimos, cada qual a seu tempo, coordenadores da Ouvidoria e Proteção ao Consumidor e ordenadores da despesa; **9.2. Determinar** o apensamento dos autos à prestação de contas da Casa Civil do exercício de 2016 (processo nº 11.490/2017) para serem processados em conjunto; **9.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão aos senhores **Márcio Lima Noronha, Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, Afonso Luiz Costa Lins Junior, Alessandro Cohen Melo** e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.519/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Adelson da Silva Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 820/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2017, tendo como responsável o do **Sr. Adelson da Silva Saldanha**, - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III, da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em decorrência do item 1 do Relatório Conclusivo n. 36/2019 - DICAMI, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme art. 308, IV, "b" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em decorrência dos itens 2, 3, 4 e 6 do Relatório Conclusivo n. 36/2019 - DICAMI, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em decorrência dos itens 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 36/2019 - DICAMI, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Adelson da Silva Saldanha** no valor de **R\$159.698,01** (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo), em virtude da divergência no Balanço Financeiro do exercício de 2017/Conta Caixa, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão - Câmara Municipal de Atalaia do Norte





pelas improbidades apontadas; **10.6. Recomendar** ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** e à **Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** que: **10.6.1.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.6.2.** Implantar, desenvolver e manter sempre atualizado as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.6.3.** Implantar um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.6.4.** Implantar um controle eficiente para os itens do almoxarifado; **10.6.5.** Encaminhar por completo os documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, nos termos da Resolução nº. 06/2009; **10.6.6.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno. **10.7. Dar ciência** ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** e aos demais interessados da decisão; **10.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.160/2016 - Representação nº 047/2016-MPC-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do Sr. Luís Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, para apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de sua responsabilidade por conduta omissiva.

ACÓRDÃO Nº 833/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da Representação formulada pelo MPC em face do **Sr. Luís Magno Praiano Moraes**, gestor da Prefeitura Municipal de Maraã, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito daquela municipalidade, no que tange à adoção de medidas de combate e de caráter preventivo e educacional a queimadas na região do Município de Maraã, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.1.2. Considerar revel** o **Sr. Luís Magno Praiano Moraes**, gestor da Prefeitura Municipal de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do **Sr. Luís Magno Praiano Moraes**, gestor da Prefeitura Municipal de Maraã, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito daquela municipalidade, haja vista a ausência de comprovação de medidas para prevenir e combater queimadas e preservar o meio ambiente da municipalidade, além de diligências alternativas, de caráter repressivo, com o fito de intensificar a redução do número de queimadas na região do referido ente público; **9.1.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maraã que: **a.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **b.** Elabore Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento





e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **c.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **d.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **e.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **f.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **g.** Apoie a implementação do Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de controle das áreas produtivas. **9.1.5. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que: **a.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **b.** Monitore o município de Maraã na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **c.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.1.6. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, **Sr. Luís Magno Praiano Moraes**, gestor da Prefeitura Municipal de Maraã, e **Diretor-Presidente da SEMA**, a fim de que sejam cientificados da decisão; **9.1.7. Determinar** à **DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações elencadas. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** à **Prefeitura de Maraã** que, no **prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **a.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, bombeiros, defesa civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **b.** Amadureça e apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.2.2. Determinar** à **SEMA** que, no **prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **a.** Adote providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **b.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela exclusão da concessão de prazo para o cumprimento de determinações estabelecidas pelo TCE/AM.*

PROCESSO Nº 13.222/2016 - Representação nº 130/2016-MPC-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face da Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Anori, para apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de sua responsabilidade por conduta omissiva.

ACÓRDÃO Nº 834/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento





do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da Representação formulada pelo MPC, em face da **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Anori, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva da então Prefeita daquela municipalidade, no que tange à adoção de medidas de combate e de caráter preventivo e educacional a queimadas na região do Município de Anori, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.1.2. Considerar revel** a **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Anori, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.1.3. Considerar revel** o **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, gestor da Prefeitura Municipal de Anori, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.1.4. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Anori, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva da então Prefeita daquela municipalidade, haja vista a ausência de comprovação de medidas, à época de sua gestão, para prevenir e combater queimadas e preservar o meio ambiente da municipalidade, além de diligências alternativas, de caráter repressivo, com o fito de intensificar a redução do número de queimadas na região do referido ente público; **9.1.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anori que: **a.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **b.** Elabore Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **c.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **d.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **e.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **f.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **g.** Apoie a implementação do Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de controle das áreas produtivas. **9.1.6. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que: **a.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **b.** Monitore o município de Anori na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **c.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.1.7. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Anori e o **Diretor-Presidente da SEMA**, a fim de que sejam cientificados da decisão. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** à Prefeitura de Anori que, no prazo de 18 meses, proceda à seguintes medidas: **a.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, bombeiros, defesa civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **b.** Amadureça e apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas





e madeireiros. **9.2.2. Determinar à SEMA** que, no **prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **a.** Adote providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **b.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.2.3. Determinar à DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolatividade quanto às determinações elencadas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela exclusão tratam da concessão de prazo para o cumprimento de determinações estabelecidas pelo TCE/AM.*

PROCESSO Nº 12.420/2020 (Apenso: 10.986/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, em razão de possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto nº 40.709 de 28/05/2019 (Processo Físico nº 763/2019). **Advogados:** Marcos Augusto Perez OAB/SP n. 100.075, Hendrick Pinheiro da Silva OAB/SP n. 387.449, João Falcão Dias OAB/SP n. 406.577 e Caio Abreu Dias de Moura OAB/SP n. 440.027.

ACÓRDÃO Nº 821/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo do **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, em face do Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, alegando possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com Pedido de Medida cautelar formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, em face do Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, por entender que a substituição tributária a que se refere o Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019 versa apenas sobre uma maneira diferenciada de recolhimento do tributo, e por não restar demonstrado nos autos efetivo prejuízo ao erário ou ilegalidade na edição do Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar à SEPLENO** que encaminhe os autos à **SECEX**, a par da competência desta Corte de Contas de apuração de ilegalidades ou má gestão pública, nos termos do art. 281, §2º, c/c o art. 288, da Resolução n.º 04/2002, para que interponha nova representação, com o objetivo de investigar os fatos trazidos por petição subscrita pela ARSEPAM nos autos do Processo n.º 10986/2020, o qual fora apensado a este feito conforme determinação do Tribunal Pleno item 9.2, do Acórdão n.º 424/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 250/252), considerando que a referida petição relata indícios de graves irregularidades no âmbito da CIGÁS, devendo, ainda, o novo processo ser apensado a este feito e ao retromencionado Processo n.º 10986/2020, nos termos do art. 64, §4º, do CPC; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao representante, **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, ao representado, Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, bem como aos demais interessados – **Empresa Eneva S/A, SEFAZ/AM, PGE/AM e CIGÁS**; **9.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 10

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.382/2017 (Apenso: 10.732/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Alencar de Andrade, Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas à época, e Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, Secretário de Estado de Segurança Pública.

ACÓRDÃO Nº 822/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22101), de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Alencar de Andrade**, Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22101), de responsabilidade do Senhor **Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes**, Secretário de Estado de Segurança Pública, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Senhor **Carlos Alberto Alencar de Andrade**, Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Senhor **Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes**, Secretário de Estado de Segurança Pública, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no Inciso III, do art. 10 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o art. 77, do Decreto Estadual nº 7682 de 29 de dezembro de 1983; **10.5.2.** Ausência de demonstração de consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor, vide art. 8º, caput e §1º, Decreto 3.931/2001; **10.5.3.** Assinatura de ajuste, empenhando apenas os meses de abril, maio e junho, sem menção da fonte de recursos dos demais meses constantes no exercício financeiro; **10.5.4.** Entrega dos veículos não ocorrida no prazo 24 horas, conforme dispunha o projeto básico e termo de contrato (cláusula terceira, parágrafo primeiro); **10.5.5.** Ausência de justificativa acerca do valor fixado no lote de credenciamento para a contratação em tela, com o fito de comprovar a observância do princípio da economicidade no ajuste; **10.5.6.** Indenizações sem cobertura contratual de locação de veículos; de contratação de serviço de locação de impressora e impressão de documentos; de locação de equipamentos e materiais reprodutíveis para impressão: papel toner, software; de locação de imóvel para servir de sede ao IESP; de pagamento de bolsa-estágio para estudantes da SSP/AM; de contratação de serviço de comunicação de dados de fibra óptica com remanejamento de câmeras para a realização do 51º Festival Folclórico de Parintins; e de locação, em caráter emergencial, de veículos, 0 km, para atender as necessidades da SSP. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.286/2017 - Acompanhamento de Receita do Governo do Estado do Amazonas, exercício 2016.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 11

ACÓRDÃO Nº 823/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo TCE/AM nº 13.286/2017 com a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, do CPC.

PROCESSO Nº 11.458/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliê Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 824/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no montante **R\$ 17.068,00** (dezesete mil e sessenta e oito reais), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na primeira impropriedade do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.





72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 172.234,78**, (cento e setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nos autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.5. Determinar à ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.5.1.** Atraso no envio dos balancetes mensais da Câmara Municipal, via e-Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, que foram encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991; **10.5.2.** Atraso nos repasses do duodécimo devido ao legislativo municipal. Ausência de iniciativa do Chefe do Legislativo para exigir os valores devidos e/ou o cumprimento dos prazos. Da verificação dos documentos disponibilizados (extratos bancários) a Comissão constatou, da comparação dos documentos disponibilizados, durante a auditoria, repasses após o dia 20 de cada mês, representado 13,02% do montante repassado; **10.5.3.** Expressivo volume de repasses a menor que o valor fixado na LOA, representado 5,21% do total devido (LOA). Constatou-se expressivo volume de repasses a MENOR que o valor fixado na LOA; **10.5.4.** Terceirização irregular de serviços de Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal; **10.5.5.** Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de "Controlador Interno" de cujas atividades desempenhadas referem-se às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público; **10.5.6.** Nomeação de servidores para assunção de cargo comissionado e/ou designação para função de confiança de parentes de agentes políticos e de servidores da mesma pessoa jurídica investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento; **10.5.7.** Ausência de critérios definidos para assunção de Cargos de confiança. Inexistência de atribuições em lei e/ou atribuições genéricas, de natureza ordinária, em análise preliminar, não relacionados à direção, chefia e assessoramento, bem como ausência de comprovação dos requisitos de investidura dos ocupantes de cargos em comissão de Assessor Parlamentar; **10.5.8.** A estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos concentra 55% de todo seu pessoal em servidores Comissionados selecionados por amplo recrutamento. Constata-se, em preliminar, a inobservância do Princípio da Proporcionalidade, o qual coíbe quaisquer tentativas de burlar a regra geral de admissão, ao se privilegiar outras formas de ingresso no serviço público se não pela via do instituto constitucional do Concurso Público (art. 37, II) e o da razoabilidade, posto que tais cargos se destinam exclusivamente, à atividades de direção, chefia e assessoramento, as quais, devem se restringir ao quantitativo mínimo necessário ao funcionamento vegetativo da Câmara Municipal; **10.5.9.** Ausência de serviços qualificados na Comissão de licitação. Compulsando o ato de nomeação da Comissão de Licitação da Câmara de Boa Vista do Ramos, exercício 2018, e comparando com a Relação de Servidores Efetivos e de





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 13

Comissionados, verificamos que não há pelo menos dois servidores qualificados do quadro permanente na Comissão de Licitação. Verificou-se que os servidores Raimunda Georgina da Silva Costa, Paulo Afonso da Silva e Silva e Marai Renilde Batany Dias, são efetivos e a servidora Gilmara Pimentel Koide possui vínculo comissionado, sendo que destes, não ficou demonstrado possuírem nível de escolaridade compatível com as tarefas da CML; **10.5.10.** Recebimento de diárias concomitantemente a outra diária e ao recebimento por substituição do Chefe do Executivo pelo Vereador-Presidente, caracterizando ganho indevido de diárias; **10.5.11.** Pagamento de Diárias a vereadores presente em Sessão Legislativa Ordinária. Ausência de afastamento da sede. Complementação de salário; **10.5.12.** Pagamento de Diárias de forma mensal e ordinária. Valor médio mensal expressivo. Ausência de comprovação de interesse público nos deslocamentos. Valor recebido equivalente ao valor anual recebido a título de vencimentos (servidor). Complementação de salário; **10.5.13.** Ausência de livro tomo atualizado. Ausência de criação de um setor e/ou designação de um servidor responsável pela guarda patrimonial devidamente criado/designado. Não foi apresentada, durante os trabalhos de campo, portaria e/ou ato de designação do servidor responsável pela guarda e conservação dos bens patrimoniais; **10.5.14.** Ausência de registro dos bens móveis; **10.5.15.** Locação de imóvel. Finalidade Pública não demonstrada. Ausência de comprovação de pesquisa de mercado; **10.5.16.** Pagamento de Gratificações/Adicionais sem previsão em lei. Ausência de regulamentação de adicional/gratificação mediante normativo (lei). Ausência de critérios objetivos necessários ao pagamento (destinatário; base cálculo de incidência; valor máximo-e, mínimo; requisitos de identificação do valor a ser pago; metas de referência; aferição; Subjetividade do pagamento; **10.5.17.** Pastas funcionais desatualizadas. Ausência de documentos (Declaração de bens. Declaração de parentesco. Declaração de Acumulação. Registros de férias). Da análise das fichas funcionais constatou-se que determinadas pastas faltavam documentos de identificação, declarações de parentesco e de acumulação de cargos públicos e declaração de bens desatualizadas e/ou inexistentes; **10.5.18.** Da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a inobservância da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); **10.5.19.** Da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a inexistência da rubrica referente a depreciação acumulada existente no Balanço Patrimonial (Anexo 14). De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade; **10.5.20.** Ausência de apresentação da documentação referente à aquisição de combustível. Não foram disponibilizados para análise e consulta, durante os trabalhos de campo, os processos licitatórios; os processos de pagamento; e os controles de gastos de combustível (conforme Termo de Inexistência de Documentos lavrado); **10.5.21.** Pagamento de juros e multas de atraso da DCTF. De acordo com os registros das notas de empenho consultadas identificou-se montante com juros e encargos de mora decorrentes de atraso no pagamento, contrariando, em análise preliminar, o princípio da economicidade posto que os referidos pagamentos se revestem de gastos irregulares, desprovidos de caráter público, não abrangido pelo conceito de gasto próprio do órgão (art. 4º c/c art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64); **10.5.22.** Ausência de controle de materiais de consumo. A comissão não identificou requisições de material que comprovem a distribuição e o consumo de bens de almoxarifado. Considerando a não apresentação de determinados documentos (conforme Termo de Inexistência de Documentos lavrado) restou prejudica a efetividade da análise dos referidos gastos bem como o interesse público envolvido; **10.5.23.** Ausência de envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos três quadrimestres de 2018 do RGF. Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema eContas (GEFIS) referente aos três quadrimestres de 2018 do RGF, em desacordo ao prazo estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.5.24.** Ausência de publicação referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres/18 do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (e-Contas) e ao portal da transparência; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que,





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 14

após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.289/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social - FPS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 825/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social - FPS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Senhora Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos**, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social – FPS, e Ordenadora de Despesa, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Senhora Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos**, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social – FPS, e Ordenadora de Despesa, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Desatualização e ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº. 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **10.3.2.** Falha no planejamento e na execução orçamentária, em afronta ao artigo 37 da CF/1988 e o artigo 1º da LRF, de forma a prejudicar as atividades do Fundo; **10.3.3.** Ausência do Relatório Circunstanciado de Atividades, elaborado pelo dirigente do órgão, junto a Prestação de Contas desse Fundo de Promoção Social, em cumprimento ao artigo 2º, Item XI da Resolução nº 05/90 – TCE/AM. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.694/2019 (Apenso: 14.148/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 362/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.148/2017.

ACÓRDÃO Nº 827/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo d. Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 362/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos da Representação que originou o Processo nº 14.148/2017; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do d. Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o teor da Decisão n.º 362/2018–TCE–Tribunal Pleno, pelas razões já expostas no bojo da Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao d. Ministério Público de Contas sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 15

PROCESSO Nº 13.024/2020 (Apenso: 11.590/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 359/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.590/2019.

Advogado: Rodrigo Otavio Borges Melo – OAB/AM 6488.

ACÓRDÃO Nº 832/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do Sr. Denilson Vieira Novo na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Denilson Vieira Novo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Denilson Vieira Novo, Recorrente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Setembro de 2020

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 12.594/2020 (Apenso: 12.614/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Tania Regina Leal Barroso, em face da Decisão nº 357/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.614/2017.

Advogado: Klemilson Azevedo Melo, OAB/AM 2382.

ACÓRDÃO Nº 835/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Sra. Tania Regina Leal Barroso, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art. 146, parágrafo 3º c/c art. 157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº. 004/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Tania Regina Leal Barroso, no sentido alterar os termos do item 7.2 da Decisão Nº 357/2018–TCE–Primeira Câmara Processo nº 12614/2017, que passará a ter a seguinte redação: “7.2- Determinar





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 16

ao AMAZONPREV e à Polícia Civil que, refaçam o ato pensionador e a guia financeira, para fins de calcular o percentual da gratificação de curso sobre os vencimentos (vencimento do cargo + GEP) do cargo ocupado pelo servidor pensionador.” **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência do presente Acórdão aos interessados, devendo após os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.273/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, Chefe do Executivo da Prefeitura de Caapiranga à época, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 836/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acatou, em sessão o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, Chefe do Executivo da Prefeitura de Caapiranga à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Considerar revel** o Sr. Antônio Ferreira Lima, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Geraldo Franco de Moraes, Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito de Caapiranga à época, em razão das diversas impropriedades evidenciadas pela DICAMB no Relatório de fls. 145/159, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.5. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Antônio Ferreira Lima**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, que assegura à Corte de Contas o Poder-Dever de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade: **9.5.1.** Ao Prefeito de Caapiranga representado, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.5.1.1.** Recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado em curto prazo; **9.5.1.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Caapiranga com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.5.1.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.5.1.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.5.1.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na





forma da lei; **9.5.1.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.5.1.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamento de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.5.1.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.6. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, bem como ao Presidente do IPAAM para que apresentem à Corte de Contas, com relação à presente representação intentada pelo Ministério Público de Contas: **9.6.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Caapiranga para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.6.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.6.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Caapiranga; **9.6.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Caapiranga para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.7. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, para comprovar à Corte de Contas, com relação à presente representação intentada pelo Ministério Público de Contas: **9.7.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Caapiranga, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Caapiranga, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.7.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Caapiranga e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.8. Determinar** ao DEAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que se manifesta contrário à concessão de prazo para cumprimento das determinações.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 12.901/2016 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Carlen Kryislen Kawamura OAB/AM 7929 e Andrey Kawamura Felipe - OAB/AM OAB/AM 9685.

ACÓRDÃO Nº 841/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio,





Prefeito, em face das irregularidades na Administração Municipal na omissão de providências administrativas e judiciais em relação aos responsáveis que foram condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito, em face das irregularidades na Administração Municipal na omissão de providências administrativas e judiciais em relação aos responsáveis que foram condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas; **9.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **aplicar Multa**, ao **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei 2423/1996 c/c do art. 308, VI, da Res. 04/2002 TCE/AM, por grave infração à Lei federal nº 6.830/80, considerando ainda o disposto no art. 88 da Lei federal nº 4.320/64, os artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional e as regras do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno o envio de cópia deste processo para o Ministério Público Estadual, para que este tome as medidas que achar pertinente no sentido de promover ação judicial por ato de improbidade administrativa contra o Representado, bem como promover o ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano ao erário; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Felipe Antônio, aos seus patronos e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte. *Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato ocorrido.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 13.794/2017 (Apenso: 10.920/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Christian Miller de Moraes, em face do Acórdão nº 304/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.920/2015. **ACÓRDÃO Nº 842/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Christian Miller de Moraes**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Christian Miller de Moraes**, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 304/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10920/2015, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Christian Miller de Moraes, Presidente da Casa Legislativa à época, exercício de 2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 19

PROCESSO Nº 12.241/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza e Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 843/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD**, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Danizio Elias Souza**, Gestor e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena** ao **Sr. Danizio Elias Souza** e à **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao **Sr. Danizio Elias Souza**, à **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, sobre o teor do Acórdão, fazendo acompanhar ao referido Ofício cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.475/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Cláudio Alves Rodrigues Ramos contra o Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antonio de Oliveira Peixoto, e o Presidente da Comissão Geral de Licitação, Sr. Leonardo José dos Reis Calderado Filho, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2020-CGLMI.

ACÓRDÃO Nº 844/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo **Sr. Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos**, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito do Município de Itacoatiara, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente às exigências constantes no edital da Concorrência n.º 001/2020-CGLMI, que contrariam a Lei Federal n.º 8666/1993, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara de **30 dias** para **que suspenda a Concorrência n.º 001/2020-CGLMI** na fase em que se encontra, com a sua consequente anulação, tendo em vista a ilegal exigência constante no edital, evidenciada na Representação, nos termos do art. 5º, XII, e art. 86, caput da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar à DILCON** que **promova a auditoria completa da Concorrência n.º 001/2020-CGLMI**,





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.20

considerando os fatos constantes na Representação e na Ação Civil Pública n.º 0001342-25.2020.8.04.4701-TJ/AM; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 056/2020–DICOP, do Parecer Ministerial n.º 3039/2020-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.047/2020 (Apensos: 15.806/2018 e 16.593/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão nº 1216/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.593/2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 845/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto **Sr. Lázaro de Souza Martins**; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Lázaro de Souza Martins**, ratificando o Acórdão nº 1216/2019 TCE–Tribunal Pleno, processo nº 16593/2019, e por arrastamento a Decisão nº 303/2019-TCE-Tribunal Pleno, processo nº 15806/2018; **8.3. Notificar** o **Sr. Lázaro de Souza Martins** com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório, bem como o causídico; **8.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.547/2020 (Apensos: 12.015/2018 e 11.548/2020) - Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente a 1ª parcela do Convênio nº 004/2012, firmado com a Seinfra. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 846/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e a empresa **MJ Acabamentos da Construção LTDA**; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n. 04/2012-SEINFRA firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 04/2012 de responsabilidade da **Sra. Eliete da Cunha Beleza** - ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** solidariamente à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e a **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, no valor de **R\$14.000,00** (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI, do Regimento Interno, pelas restrições 1a, 3, 7-10 do Laudo Técnico Conclusivo n. 33/2019-GT/DEATV. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de





pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa à Sra. Eliete da Cunha Beleza** no valor de **R\$14.000,00** (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições 1 a 20 do Laudo Técnico Conclusivo n. 49/2020-DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa MJ Acabamentos da Construção LTDA** no valor de **R\$471.470,00** (Quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta reais) que devem ser recolhidos **no prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), com fundamento no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM pelas seguintes restrições do Laudo Técnico Conclusivo n. 49/2020-DICOP: **8.6.1.** Item 4.5 da Planilha de serviços contratados – R\$350.118,50; **8.6.2.** Item 4.12 da Planilha de serviços contratados – R\$121.351,50. **8.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados em caso de não recolhimento das multas e alcance no estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.8. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **8.8.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.8.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.8.3.** Abstenha-se de celebrar convênio sem apresentação de contrapartida; **8.8.4.** Dê ciência à Assembleia Legislativa acerca dos convênios ajustados; **8.8.5.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos; **8.8.6.** Exija sempre na apresentação do plano de trabalho, que a lista de beneficiários seja parte da respectiva prestação de contas. **8.9. Dar ciência** da decisão à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados; **8.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 12.015/2018 (Apenso: 11.547/2020 e 11.548/2020) - Tomada de Contas Especial da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Prefeita), referente ao Termo de Convênio nº 004/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Seinfra, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 847/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** da decisão à **Sras. Eliete da Cunha Beleza e Waldívia Ferreira Alencar**; **8.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.





PROCESSO Nº 11.548/2020 (Apenso: 11.547/2020, 12.015/2018) - Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente a 2ª parcela do Convênio nº 004/2012, firmado com a Seinfra. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 848/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel a Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa MJ Acabamentos da Construção LTDA; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio n. 04/2012-SEINFRA de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza - Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; 8.3. Aplicar Multa solidariamente à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Sra. Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$14.000,00 (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI, do Regimento Interno, pelas restrições 1-6 do Laudo Técnico Conclusivo n. 35/2019-GT/DEATV. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa à Sra. Eliete da Cunha Beleza no valor de R\$14.000,00 (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições 1 a 20 do Laudo Técnico Conclusivo n. 050/2020-DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária à Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa MJ Acabamentos da Construção LTDA, no valor de R\$241.729,20 (Duzentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), com fundamento no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM pelas seguintes restrições do Laudo Técnico Conclusivo n. 50/2020-DICOP: 8.5.1. Item 4.3 da Planilha de serviços contratados – R\$35.035,24; 8.5.2. Item 4.12 da Planilha de serviços contratados – R\$206.693,96. 8.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Eliete da Cunha Beleza e demais interessados em caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERE a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 8.7. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: 8.7.1. Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; 8.7.2. Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; 8.7.3. Abstenha-se de celebrar convênio sem apresentação de contrapartida; 8.7.4. Dê ciência à Assembleia Legislativa acerca dos convênios ajustados; 8.7.5. Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos; 8.7.6. Exija sempre na apresentação do plano de trabalho, que a**





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.23

lista de beneficiários seja parte da respectiva prestação de contas. **8.8. Dar ciência** da decisão à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados; **8.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.172/2020 (Apenso: 11.512/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão nº 377/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.512/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 854/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por estarem todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provisão Parcial**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para: **a. Retirar a irregularidade 1.2.1.1, do item 9.6**, da Decisão nº 377/2019–TCE–Tribunal Pleno, mantendo a aplicação da multa por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002; **b. Excluir os itens 9.2 e 9.4**, da Decisão nº 377/2019–TCE–Tribunal Pleno, em razão da retirada das irregularidades 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7, somente para fins de ressarcimento ao erário e multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, do art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002; **c. Manter a procedência** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar os indícios de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 068/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA (item 9.1), a **multa de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) aplicada a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal (item 9.6) e os demais itens da Decisão nº 377/2019–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.359/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade da Senhora Tâmera Maciel Assad, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22701). **ACÓRDÃO Nº 849/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22701), de responsabilidade da Senhora **Tâmera Maciel Assad**, Secretária Executiva do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT (U.G: 22701) e Ordenadora de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** à Senhora **Tâmera Maciel Assad**, Secretária Executiva do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT (U.G: 22701) e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades,





em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no Inciso III, do art. 10 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o art. 77, do Decreto Estadual nº 7682 de 29 de dezembro de 1983; **10.3.2.** Ausência de pormenorização específica de quais necessidades seriam atendidas com a aquisição específica do software de antivírus “Kaspersky”, contrariando o que dispõe o art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, II § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII da Lei nº 9.784/99; **10.3.3.** Na pesquisa de Mercado, não resta cristalinamente respeitado o princípio da economicidade nas licitações, vez que a pesquisa mercadológica se utilizou de apenas um produto. Questiona-se então o porquê da escolha do referido antivírus, enquanto poderiam existir outros modelos similares com custos mais em conta; **10.3.4.** Ausência de pormenorização específica de quais necessidades seriam atendidas com a aquisição específica dos equipamentos de imagem, áudio e vídeo, contrariando o que dispõe o art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, II § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII da Lei nº 9.784/99. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.047/2019 - Denúncia interposta pelo vereador Marcelo Costa Santos em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de irregularidades no contrato de coleta de lixo e limpeza urbana entre essa Prefeitura e a empresa Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame Eireli. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 850/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, tendo em vista a inexistência de provas que pudessem efetivamente caracterizar a irregularidade imputada ao Denunciado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor do Acórdão e, após, proceda-se ao Arquivamento dos autos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.273/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face da possível burla à Lei nº 12.527/2011 por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 838/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo - TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **9.2. Julgar Procedente** a representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo - TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão das impropriedades listadas no item 1 da fundamentação da proposta de voto;





9.3. Considerar revel nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96, revel o Sr. Fernando Falabella, Prefeito de São Sebastião do Uatumã; **9.4. Dar ciência** do desfecho dado a estes autos ao representante, ao representado, Sr. Fernando Falabella, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

PROCESSO Nº 12.775/2020 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 02/202.

ACÓRDÃO Nº 837/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação n. 36A/2020-MPC-EMFA oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral de Polícia Civil, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao contrato n. 02/2020-PC/AM; **9.2. Julgar improcedente** a demanda apresentada pelo douto Ministério Público de Contas conforme razões expostas ao longo da Fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Encaminhar** o pedido de auditoria dos contratos n. 04/2019-PC/AM e 08/2019-PC/AM ao Relator das Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2018/2019, para que decida a respeito; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao órgão do Ministério Público de Contas e à Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.760/2017 (Apenso: 13.896/2017) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio de seu Excelentíssimo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Vander Rodrigues Alves e Sra. Maria Belém Martins Cavalcante, sendo respectivamente, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM e Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

ACÓRDÃO Nº 839/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio de seu Excelentíssimo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos senhores Vander Rodrigues Alves e Maria Belém Martins Cavalcante, sendo respectivamente, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM e Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM para apuração de suposta prática na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, no valor de R\$8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria n. 0756/2017 - GSUSAM, extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto de 2017; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário de Estado da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$43.841,28**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens ("1", "2", "3", "4" e "5") da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.26

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar à CGE/AM a instauração** de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º[1] c/c art. 35[2] da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art.(s) 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidar o possível dano desta contratação, dentre outros, nos termos apontados na Informação Conclusiva nº 478/2019-DICAD e no Parecer nº 2212 / 2019 - MP- RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; [1] Art. 9º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. [2] Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei. Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais. **9.4. Determinar o apensamento** dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, **exercício 2017**, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se ao Termo de Contrato nº 116/2017; **9.5. Dar ciência** do julgamento do processo ao Sr. Vander Rodrigues Alves e seus patronos; **9.6. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 13.896/2017 (Apensos: 13.760/2017) - Representação Interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, contra Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, para apurar possíveis irregularidades em contratação de cirurgias por empresa terceirizada feita através de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO Nº 840/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para apurar possíveis irregularidades em contratação de cirurgias por empresa terceirizada feita através de dispensa de licitação; **9.2. Adotar** o mesmo dispositivo do Relatório da Proposta de Voto nº 619/2020 - GAUALIPIO emitido no processo nº 13.760/2017, onde serão aplicadas as sanções, com o intuito de evitar duplicidade de Decisões (non bis in idem).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.776/2020 – Representação com pedido de Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face de possíveis irregularidades no Contrato nº 149/2020.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.27

ACÓRDÃO Nº 851/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em razão da perda superveniente do objeto, eis que o procedimento licitatório sob exame foi revogado; **9.2. Dar ciência** ao representante, Ministério Público de Contas, e ao Representado; e **9.3. Arquivar** esta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.353/2020 (Apenso: 11.281/2017, 12.911/2017 e 17.477/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.911/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727.

ACÓRDÃO Nº 852/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto por Waldívia Ferreira Alencar e no mérito; **7.2. Negar Provitimento** ao recurso interposto por Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterada a Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo nº 12.911/2017; **7.3. Dar ciência** desta decisão a autora e recorrente Waldívia Ferreira Alencar.

PROCESSO Nº 11.839/2020 (Apenso: 14.117/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face da Decisão nº 531/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.117/2017. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 853/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba, contra a Decisão nº 531/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.117/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba, contra a Decisão nº 531/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.117/2017, mantendo-se na íntegra a decisão original, pela não apresentação de fatos novos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba; **8.4. Dar ciência** à Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, advogada do Sr. José Maria da Silva Maia; **8.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Borba. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).






Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Setembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 006952/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Carlos Alberto Souza de Almeida.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 788/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 811/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 160/2020 - TRIBUNAL PLENO, Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Procurador de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, de modo a **RECONHECER** o direito do Requerente à diferença, em dobro, das indenizações de todos os períodos de férias vencidas e não gozadas já concedidas desde seu ingresso neste Colendo Tribunal de Contas, de forma que o valor dessas indenizações corresponda ao dobro de dias não usufruídos, computados nos complementos indenizatórios o terço constitucional, acrescidos, ainda de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, c/c os arts. 186 e 927 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, c/c o inciso VI do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

9.2. DETERMINAR o retorno do presente feito ao Gabinete da Presidência para adoção das seguintes providências:
a) Determinar à DRH que proceda ao levantamento das situações análogas que incluem os Membros da Corte de Contas, por economia processual;
b) Proceder o cálculo da diferença do Procurador requerente, bem como das possíveis indenizações a serem pagas aos que se enquadrarem em condições idênticas ;





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.29

c) Encaminhar o assunto à DIORF para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação;
d) Determinar o pagamento, nos termos da legislação que rege a matéria, sobretudo a Lei Complementar nº 101/2000.

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro do reconhecimento nos assentamentos funcionais do servidor;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 31.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 006194/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Janete Lapa Águila.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 709/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 774/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 157/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Janete Lapa Águila**, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 000.531-2A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, **referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 19/03/2020**, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020, completado em 19/03/2020**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 024/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0108365);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 31.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 006373/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.30

3. **Especificação:** Pensão por Morte
4. **Interessado:** Fátima Barbosa da Silva.
5. **Advogado:** Danyel de Alencar Garavito - OAB/AM N. 5.576
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 725/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 787/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Solicitação de pensão por morte. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Comunicação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 158/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela **Sra. FÁTIMA BARBOSA DA SILVA**, companheira do servidor aposentado desta Corte de Contas **EDBERTO MENDONÇA DE CARVALHO SILVA**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”; art. 31, *caput*, e art. 33, inciso II, todos da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 01.05.2020, conforme a Certidão de Óbito constante do Anexo (0104536).

9.2. Reconhecer o direito à pensão por morte que faz jus a requerente, a contar do dia **13/08/2020**, data do requerimento de concessão de pensão (0104534);

9.3. Determinar à DIRH que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R\$ 13.808,40 (treze mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos)**, conforme cálculo demonstrado pela Informação nº 725/2020/DIINF (0105491), bem como depósito do referido montante na conta corrente da Requerente, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário;

9.4. Comunicar à interessada, através do advogado legalmente constituído, acerca do presente *decisum*;

9.5. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, arquivar os autos.

10 Ata: 31.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. **Processo TCE - AM nº 006618/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Roberto Carlos de Sá Miranda.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 751/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 780/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.31

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 159/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Roberto Carlos de Sá Miranda**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000080-9A, ora lotado no Departamento de Auditoria de Transferências - DEATV, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, **referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 01 de agosto de 2020**, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;


9.2. DETERMINAR à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 025/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0108366);
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9. 3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 31.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006626/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - S/Nº





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.32

7. Unidade Técnica: DICOI- Nº 91-A/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 004/2018.

Autorização. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 156/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do **2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2018**, a ser celebrado entre este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM**;

9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

9.3. Determinar à **SEGER** que elabore o extrato do presente Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Nona do ajuste originário;

9.4. Após, determinar o encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção das medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

10 Ata: 30.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 006115/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Valdivi Lima da Rocha Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 724/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 760/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 153/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Valdivi Lima da Rocha Silva**, Auditora Técnica de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 198-8A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus - DICAMM, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 33

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **26 de junho de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 006740/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença para Tratamento de Saúde.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Evanildo Santana Bragança.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 759/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 766/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Médica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 154/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Inform

9.1. Deferir o pedido formulado pelo Procurador de Contas, **Dr. Evanildo Santana Bragança**, titular da 2^a Procuradoria, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, por 15 (quinze) dias, a contar de 01 de setembro de 2020;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento dos autos do Processo SEI nº 6429/2020 ao presente caderno processual;

9.4. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 006271/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Julio Cabral.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.34

5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 741/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 759/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Atestado Médico Julio Cabral. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 155/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de julho de 2020;
 - 9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
 - 9.3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.
- 10 Ata:** 30.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 005888/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Projeto de Resolução.
4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC - Nº 80/2020
7. **Manifestação do Ministério Público:** Parecer- Nº 03/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.35

EMENTA: Projeto de Resolução. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 144/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da CONSULTEC e no Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto de Resolução proposto pelo Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que visa regulamentar a **indisponibilidade de bens e afastamento temporário de cargo de responsável**, aplicáveis nas medidas cautelares desta Corte de Contas, e a alteração da Resolução nº 03/2012, regulamentando a aplicação do artigo 41 da Lei Estadual n. 2.423/96, nos termos da Minuta elaborada pelo referido Conselheiro, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

9.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como comunique as Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.3. Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10 Ata: 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.



MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

- 1. Processo TCE - AM nº 005760/2020.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.
- 3. Especificação:** Institui o “Diploma de Honra ao Mérito Ao Profissional da Saúde”.
- 4. Interessado:** Secretaria de Controle Externo.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** CONSULTEC - Nº 79/2020
- 7. Manifestação do Ministério Público de Contas:** Despacho- Nº 09/2020
- 8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Institui o “Diploma de Honra ao Mérito Ao Profissional da Saúde”.
Aprovar. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.36

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 152/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto de Resolução proposto pela Secretaria de Controle Externo, que visa regulamentar o “**DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE**” do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Minuta (0104993), entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

9.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como oficie as Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.3. Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10 Ata: 29.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 005757/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Projeto de Resolução que instituiu o “Prêmio Selo de Gestão”..

4. Interessado: Secretaria de Controle Externo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 88/2020

7. Manifestação do Ministério Público: Despacho- Nº 04/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Projeto de Resolução que instituiu o “Prêmio Selo de Gestão”..

Aprovação. Determinação. Remessa dos autos.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 149/2020 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Consultec e no Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto de Resolução proposto pela Secretaria de Controle Externo, que visa regulamentar o “Prêmio Selo de Gestão Pública” a ser concedido periodicamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos gestores jurisdicionados que alcançarem os melhores desempenhos, nos termos da Minuta (0105701) com devidas correções formais elaborada pelo Procurador de Contas, Evanildo Santana Bragança, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

9.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como dê conhecimento às Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.3. Remeter os autos ao Gabinete desta Presidência para fins de elaboração da Portaria que estabelecerá o escopo, o alcance e os critérios utilizados para emissão da premiação do Selo de Gestão Pública.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.37

10 Ata: 29.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2020.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 38

PROCESSO Nº 13260/2015

ANEXOS: 11691/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PEDRO ALVES LOPES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 318, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04/07/2014.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): PEDRO ALVES LOPES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16037/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDENEI PAES RAMOS, NO CARGO DE PEDREIRO B-IV-III, MATRÍCULA 007.467-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO DOM EM 12/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): ALDENEI PAES RAMOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 10369/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLUCIA FERNANDES VALENTE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC07/41049, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 25/11/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, MARLUCIA FERNANDES VALENTE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11044/2020

ANEXOS: 10034/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA JOSE NUNES DA SILVA E SILVA, LAYLA JACINTO DA SILVA E CARLA JACINTO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHAS DO SR. RAIMUNDO JACINTO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 238/GP-PMT DE 29/11/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA- IPRETAB, CARLA JACINTO DA SILVA, LAYLA JACINTO DA SILVA, RAIMUNDO JACINTO DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 39

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12138/2020

ANEXOS: 12931/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GILBERTO DINIZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA ELOIZA MARIA DE AGUILA DINIZ, EX-SERVIDORA DA SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELOIZA MARIA DE AGUILA DINIZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GILBERTO DINIZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12172/2020

ANEXOS: 12960/2020 E 12985/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MADALENA REIS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 21/02/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA MADALENA REIS DE SOUZA, JOSE RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12597/2020

ANEXOS: 12957/2020 E 12958/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSIMEIRE MOREIRA DA SILVA E DE JAINA GRAZIELE DA SILVA FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA, RESPECTIVAMENTE, DO SR. RAIMUNDO GERALDO FERNANDES JUNIOR, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 02/03/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO GERALDO FERNANDES JUNIOR, ROSIMEIRE MOREIRA DA SILVA, JAINA GRAZIELE DA SILVA FERNANDES, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12667/2020

ANEXOS: 12984/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GILDA REIS NOBRE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, MATRÍCULA 010.011-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 22/05/2019.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.40

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GILDA REIS NOBRE
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12677/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CHRISTINA CAVALCANTI BALLUT, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 3, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 002.277-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/03/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): MARIA CHRISTINA CAVALCANTI BALLUT, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12682/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL BENTES DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 107.908-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 10/03/2020.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
INTERESSADO(S): RAQUEL BENTES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12779/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DO VALE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUIZ BEZERRA DO VALE, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, PUBLICADO NO DOM EM 08/04/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC
INTERESSADO(S): LUIZ BEZERRA DO VALE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DO VALE
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12802/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. VENILCE MATOS PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA RAIMUNDA VIEIRA PINHEIRO, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 18/03/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.41

INTERESSADO(S): MARIA RAIMUNDA VIEIRA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VENILCE MATOS PINHEIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12818/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOAQUIM ALBERTO DA SILVA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO DENTISTA GERAL E-13, MATRÍCULA 063.952-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOAQUIM ALBERTO DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12846/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANASSES TEOBALDO TOME DE LIMA, NO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I- EFETIVO, MATRÍCULA Nº 1084427, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PUBLICADO NO DOM EM 18/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): MANASSES TEOBALDO TOME DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12857/2020

ANEXOS: 12603/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA AZULAY AGUIAR, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-G, MATRÍCULA 050.315-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 30/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANA LUCIA AZULAY AGUIAR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12885/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DAMARES CLAUDIO DE ARAUJO, EFETIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 203, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PUBLICADO NO DOM EM 12/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.42

INTERESSADO(S): DAMARES CLAUDIO DE ARAUJO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA- FAPENV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENNVIRA. OFICIAR O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA- FAPENV.

PROCESSO Nº 12901/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ODETE VIEIRA MOINHO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-F, MATRÍCULA 050.481-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 09/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA ODETE VIEIRA MOINHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12950/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. SAMUEL PINTO DA SILVA, NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 155.904-4A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/04/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SAMUEL PINTO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12994/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA HOLANDA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, MATRÍCULA 064.629-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA HOLANDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12996/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IONE PEREIRA DE ARAUJO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-B, MATRÍCULA 013.364-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 09/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): IONE PEREIRA DE ARAUJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.43

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13032/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NEIDA ALENCAR BASTOS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 118.165-3C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 17/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NEIDA ALENCAR BASTOS DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E À SEDUC.

PROCESSO Nº 13083/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FERREIRA DE SOUZA, EFETIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA N.º 713, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PUBLICADA NO DOM EM 12/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA-FAPENV, MARIA FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA. OFICIAR O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA- FAPENV.

PROCESSO Nº 13097/2020

ANEXOS: 12496/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA CELIA NUNES DA SILVA CRAVO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 143.542-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 13/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA CELIA NUNES DA SILVA CRAVO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13188/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2.ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 113.027-7C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 25/05/2020.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.44

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13216/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDLEA NETTO DUTRA, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 150.290-5B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 27/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDLEA NETTO DUTRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13224/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARTA LUCIA AZEVEDO LOPES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 138.935-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 25/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARTA LUCIA AZEVEDO LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13226/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EVANDA PANTOJA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-B, MATRÍCULA 081.412-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 01/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA EVANDA PANTOJA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13252/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 150.759-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 25/05/2020.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.45

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA VIEIRA.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14890/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIETE DA SILVA CARLOS, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, CLASSE "E", MATRÍCULA FEC07/41307, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 30/05/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, ELIETE DA SILVA CARLOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 15154/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALCICLEIDE SANTOS ALVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE PF40-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 217.500-2A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 18/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALCICLEIDE SANTOS ALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15613/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CÂRITAS MARIA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102.992-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARITAS MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16781/2019

ANEXOS: 17000/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.46

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSILENE DE OLIVEIRA SENA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO PLACIDO MITOSO LAGO, EX-SERVIDOR DO DER/AM. PUBLICADO NO DOE, EM 03/09/2019.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

INTERESSADO(S): FRANCISCO PLACIDO MITOSO LAGO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSILENE DE OLIVEIRA SENA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 17442/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM WATHILA SILVA DA COSTA, MATRÍCULA 126.235-1B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/11/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): WATHILA SILVA DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10289/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSILANE DE ALMEIDA BINDÁ, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 118.160-2D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 25/11/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSILANE DE ALMEIDA BINDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10391/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARINA DE SOUZA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALCIRIO MENDONÇA DOS SANTOS, EX-SERVIDOR DA PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 24/11/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARINA DE SOUZA DOS SANTOS, VALCIRIO MENDONÇA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10458/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.47

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDEMIRA WINHOLT DO AMARAL, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 143.452.7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALDEMIRA WINHOLT DO AMARAL

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10522/2020

ANEXOS: 10298/2020 E 13287/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA SAÚDE MIRANDA MARIELVES, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO SR. RAIMUNDO BATISTA MARIALVES, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 05/09/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO BATISTA MARIALVES, MARIA DA SAUDE MIRANDA MARIALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 10298/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA SAÚDE MIRANDA MARIALVES, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO SR. RAIMUNDO BATISTA MARIALVES, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 05/09/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO BATISTA MARIALVES, MARIA DA SAUDE MIRANDA MARIALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10614/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DA 2º TENENTE QOAPM ROSA MARIA MARQUES BRILHANTE, MATRÍCULA 133.167-1A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 23/12/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA MARIA MARQUES BRILHANTE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10816/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.48

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARGARETE XAVIER DE ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 124.171-0C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA MARGARETE XAVIER DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11310/2020

ANEXOS: 17551/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DALGISA FIRMINO GARCIA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 127.933-5E, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC, COM EQUIVALÊNCIA, PARA FINS REMUNERATÓRIOS, AO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 03/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DALGISA FIRMINO GARCIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11314/2020

ANEXOS: 12402/2019, 12964/2019 E 15225/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ANA LÚCIA DUTRA VIEIRA DANTAS, NO CARGO DE ESCIRURGIÃO DENTISTA GERAL F-14, MATRÍCULA 060.390-2B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 19/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA LUCIA DUTRA VIEIRA DANTAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12077/2020

ANEXOS: 12955/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. OLAVO FROTA FONTINELE, EX-SERVIDOR DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO DOM EM 21/02/2020.

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADO(S): OLAVO FROTA FONTINELE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.49

PROCESSO Nº 12097/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. GENESIO PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 089, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA-AM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 156 DE 24 DE JULHO DE 2018, PUBLICADO NO DOMEA. DE 27 DE JULHO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, GENESIO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12118/2020

ANEXOS: 14747/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA ROZA ALICE DE LIMA MACIEL, NO CARGO PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 5-D, MATRÍCULA 012.581-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 158/2020, PUBLICADA NO DOM DE 06/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROZA ALICE DE LIMA MACIEL

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12141/2020

ANEXOS: 12930/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDIONETE DO AMARAL LEAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ATAÍDES GUARACI DE SOUZA LEAL, EX-SERVIDOR DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 05/03/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDIONETE DO AMARAL LEAL, ATAÍDES GUARACI DE SOUZA LEAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12376/2020

ANEXOS: 12978/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. AMALIA BENEDITO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PAULO LEITE DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): PAULO LEITE DA SILVA, AMALIA BENEDITO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.50

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12558/2020

ANEXOS: 12956/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CÂNDIDA DE ARRUDA MULLER, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARIO JOSÉ MULLER, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 16/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CANDIDA DE ARRUDA MULLER, MARIO JOSE MULLER, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12580/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARA ILEIA FERREIRA SERPA, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C, MATRÍCULA 000.037-0A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM. (PROCESSO SEI 12392/2019)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARA ILEIA FERREIRA SERPA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12584/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. WLADEMIR JOSE ARAUJO DE AMORIM, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, MATRÍCULA 000.074-4A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, PUBLICADO NO DOE EM 18/03/2020. (PROCESSO SEI 11937/2019)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): WLADEMIR JOSE ARAUJO DE AMORIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12678/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ SEABRA DOS REIS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 165.133-1A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC, COM EQUIVALÊNCIA, PARA FINS REMUNERATÓRIOS, AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF.ASG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 12/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NAZARE SEABRA DOS REIS





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.51

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12720/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SR. WELTON DE SOUZA MACIEL, SOLDADO QPPM, MATRÍCULA 199.827-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WELTON DE SOUZA MACIEL

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12724/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO DOMINGOS DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - MOTORISTA DE AUTOS B-12, MATRÍCULA 010.851-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 07/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SEBASTIAO DOMINGOS DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12761/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AUDREY NARA MACHADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-LV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 103.442-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): AUDREY NARA MACHADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12770/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA GLASCY RIBEIRO BRANDÃO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 004.374-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 12/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ANTONIA GLASCY RIBEIRO BRANDAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12786/2020





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.52

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELI ALFAIA DE CASTRO, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 113.803-0B DO QUADRO SUPLEMENTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 19/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ELI ALFAIA DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12810/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ROGERIO CHAVES BARRETO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO D-03, MATRÍCULA 108.561-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 12/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROGERIO CHAVES BARRETO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12876/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NALIA MARIA JARDIM PINHEIRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-F, MATRÍCULA 104.283-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 03/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NALIA MARIA JARDIM PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12882/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JAREIDE ALVES SALES CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 119.377-5E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 02/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JAREIDE ALVES SALES CORREA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12888/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ANTONIO ARAUJO COSTA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 019.132-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.53

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 01/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ANTONIO ARAUJO COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12949/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLY MENDES FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 003.534-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 16/04/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): MARLY MENDES FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13089/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IZA MARIA DE LIMA DANTAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 125.056-6D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 16/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZA MARIA DE LIMA DANTAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 13099/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GLEUDE ELIZABETH PIMENTEL ARCANJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 128.410-0F, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): GLEUDE ELIZABETH PIMENTEL ARCANJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13182/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ROMILDO DE AGUIAR OLIVEIRA, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO IV, NÍVEL FT-1, MATRÍCULA 108.343-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADA NO DOE EM 28/05/2020.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.54

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
INTERESSADO(S): ROMILDO DE AGUIAR OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13209/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. SAMUEL CORRÊA REIS, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 125.881-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/03/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): SAMUEL CORREA REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13266/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO
OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RUBEM OLINTHO DE SOUZA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 113.358-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 03/06/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RUBEM OLINTHO DE SOUZA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13281/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ ALVES DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 136.999-7D, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO QUADRO ADICIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PUBLICADA NO DOE EM 26/05/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ALVES DE LIMA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

24 DE SETEMBRO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.55

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 14.734/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.03.02201.00007318/2019 QUE RESULTOU NA CASSAÇÃO DA LICENÇA DA EMPRESA PELO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1348/2020 – GP





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.56

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Manaus Vistoria Ltda.** em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de **suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00007318/2019** no tocante a possíveis incongruências nos Laudos de Vistoria dos seguintes veículos: JXU-5469, JXW-3353, JXF-5445, MZU-2802, OAA-7403 e PHU-8685, que resultou na cassação da licença da Representante pelo referido órgão.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 25/06/2019 foi aberto processo administrativo onde foram constatadas irregularidades nos laudos de vistoria dos seguintes veículos: JXU-5469, JXW-3353, JXF-5445, MZU-2802, OAA-7403 e PHU-8685, uma vez que a vistoria foi realizada fora das instalações da empresa vistoriadora, dessa forma foi instaurado o Processo Administrativo nº 01.03.02201.00007318/2019 Detran-AM, ao final a empresa Manaus Vistoria teve sua licença cassada pelo órgão Detran-AM;
- O *periculum in mora* caracteriza-se em razão da Requerente estar sendo prejudicada pois a cassação da empresa gerou graves prejuízos financeiros à empresa Manaus Vistoria e mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veicular fica restrito um número muito reduzido de empresas “apenas duas”, com menor oferta à população;
- É fato que os procedimentos requisitados pelo DETRAN são morosos, assim, uma empresa a menos na prestação de tal serviço prejudica sobremaneira a população;
- O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão da decisão do Processo Administrativo nº 01.03.02201.00007318/2019 (DETRAN-AM), uma vez que a empresa Manaus Vistoria vem sendo constantemente perseguida devido à rigorosa aplicação das penalidades por parte do Detran-AM;
- Provando todos os fatos já apresentados, bem como as provas da perseguição por parte do Detran – AM, uma vez que a empresa já foi suspensa em Processo Administrativo nº





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.57

01.03.02201.00005282.2018 e teve sua licença cassada em decisão no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006414.2018. É perceptível que a empresa foi muito prejudicada financeiramente, bem como quando teve seu nome divulgado em noticiários os quais acusavam a mesma de várias inverdades. Tanto se pode provar tal perseguição que o processo de suspensão da empresa foi revogado, provando assim que os trâmites seguidos pela empresa estão em conformidade com a legislação pertinente;

- Desse modo, como está mais do que cristalina que providências urgentes e inadiáveis precisam ser tomadas, a Requerente solicita a concessão da medida cautelar para que seja determinada a REABILITAÇÃO NOS SISTEMAS DO DETRAN-AM.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado a suspensão e revisão da decisão exarada no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00007318/2019 Detran-AM**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Representação;
- b) Que seja concedida a cautelar pleiteada, no sentido de suspender e revisar a decisão no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00007318/2019 (Detran-AM);
- c) O arquivamento do presente processo administrativo, haja vista inexistirem irregularidades em quaisquer laudos apontados no processo;
- d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.58

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Vistoria Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.59

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Exma. Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora do DETRAN/AM, referente ao biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar, considerando que o processo questionado originou-se no ano de 2019, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 14.733/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA. EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.03.02201.00006414/2019 QUE RESULTOU NA CASSAÇÃO DA LICENÇA DA EMPRESA PELO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1349/2020 – GP

Tratam os autos de com **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada **empresa Manaus Vistoria Ltda.** em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de **suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006414/2019** no tocante a possíveis incongruências nos Laudos de Vistoria dos veículos JXJ-5907 e JXB-6668, culminando na cassação da licença da Representante pelo referido órgão.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 05/06/2019 foi instaurado processo administrativo nº 01.03.022201.00006414/2019 (DETRAN/AM) contra a empresa Manaus Vistoria onde consta os laudos dos veículos JXJ-5907 e JXB-6668 foram realizados fora das instalações da empresa vistoriadora e que o veículo de placa OAA-1484 foi aprovado indevidamente, pois havia indícios de que a empresa não observou itens de segurança e equipamentos obrigatórios. A empresa foi





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.61

notificada e apresentou defesa no dia 25/06/2019, sendo notificada novamente para apresentar alegações finais as quais foram apresentadas em 25/07/2019. No dia 04/12/2019 saiu a decisão que cassou a empresa Manaus Vistoria;

- O *periculum in mora* caracteriza-se em razão da Requerente estar sendo prejudicada pois a cassação da empresa gerou graves prejuízos financeiros à empresa Manaus Vistoria e mais ainda lesou o interesse público, uma vez que o serviço de vistoria veicular fica restrito um número muito reduzido de empresas “apenas duas”, com menor oferta à população;

- É fato que os procedimentos requisitados pelo DETRAN são morosos, assim, uma empresa a menos na prestação de tal serviço prejudica sobremaneira a população;

- O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão da decisão do Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006414/2019 (DETRAN-AM);

- Provando todos os fatos já apresentados, bem como as provas da perseguição por parte do Detran – AM, uma vez que a empresa já foi suspensa em Processo Administrativo nº 01.03.02201.00005282.2018, o qual se provou totalmente arbitrário se fazendo necessário buscar meios judiciais para sanar tal decisão que prejudicou em muito a Manaus Vistoria;

- É perceptível que a empresa foi em muito prejudicada financeiramente, bem como quando teve seu nome divulgado em noticiários os quais acusavam a mesma de várias inverdades. Tanto se pode provar tal perseguição pelo referido órgão, que foi aberto um terceiro processo administrativo de nº 01.03.02201.00007318/2019 (Detran-AM) com infundadas acusações, contar as quais já estão sendo tomadas as devidas providências cabíveis;

- Desse modo, como está mais do que cristalina que providências urgentes e inadiáveis precisam ser tomadas, a Requerente solicita a concessão da medida cautelar para que seja determinada a REABILITAÇÃO NOS SISTEMAS DO DETRAN-AM.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.62

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado a suspensão e revisão da decisão exarada no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006414/2019 (DETRAN-AM)**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Representação;
- b) Que seja concedida a cautelar pleiteada, no sentido de suspender e revisar a decisão no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006414/2019 (Detran-AM);
- c) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Vistoria Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Exma. Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora do DETRAM/AM, referente ao biênio 2018/2019, para apreciação da Medida Cautelar,**





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.64

considerando que o processo questionado originou-se no ano de 2019, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº: 14.717/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 54/2020) APENSOS: 14.716/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 35/2020); 14.715/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.481/2010); 14.183/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.490/2009); 14.184/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2.221/2011); 14.185/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3.224/2011); 14.186/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6.019/2011); 14.295/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3.300/2010) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÕES LTDA. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.295/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.715/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.481/2010).

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.65

PROCESSO Nº: 14.716/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 35/2020) APENSOS: 14.717/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 54/2020); 14.715/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.481/2010); 14.183/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.490/2009); 14.184/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2.221/2011); 14.185/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3.224/2011); 14.186/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6.019/2011); 14.295/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3.300/2010) - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.295/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.715/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.481/2010).

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº: 14.742/2020 APENSOS: 14.435/2020, 14.434/2020, 14.420/2020 (ANTIGO PROCESSO FÍSICO Nº 598/2019), 14.419/2020 (ANTIGO PROCESSO FÍSICO Nº 4.777/2014) E 14.418/2020 (ANTIGO PROCESSO FÍSICO Nº 4.778/2014) - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CALINA MAFRA HAGGE, EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SEDUC, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 7/2019 - TCEPRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.418/2020 (ANTIGO PROCESSO FÍSICO Nº 4.778/2014).

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº: 14681/2020 - DENÚNCIA FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DE URUCURITUBA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14604/2020 APENSO: 10136/2020 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº619/2020 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10136/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.66

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº: 13870/2020 APENSOS: 13869/2020, 13844/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1526/2018), 13770/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 6195/2008) E 13843/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3522/2009) - RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIZ RAMALHO LITAIFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 156/2017 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13843/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3522/2009).

DESPACHO: INDEFIRO o Pedido de Medida Cautelar e ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº: 13869/2020 APENSOS: 13870/2020, 13844/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 1526/2018), 13770/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 6195/2008) E 13843/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3522/2009) - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIZ RAMALHO LITAIFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 155/2017 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13770/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 6195/2008).

DESPACHO: INDEFIRO o Pedido de Medida Cautelar e ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.67

Considerando o disposto na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, de 22 de maio de 2020, acerca da sistemática das notificações no âmbito do Tribunal de Contas no período da pandemia;

Considerando as regras da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, de 26 de agosto de 2020, que disciplinam o procedimento de conversão dos processos físicos em eletrônicos nesta Colenda Corte;

Considerando a Resolução nº 03/2019 – TCE/AM, de 14 de maio de 2019, que regula peticionamento digital, ao modificar as Resoluções nº 33/2012 – TCE/AM, de 20 de dezembro de 2012, e nº 13/2015 – TCE/AM, de 16 de dezembro de 2015;

Considerando que, com base em tais regulamentos, é necessário estabelecer critérios claros para processamento dos feitos físicos, em vias de conversão digital, e também para interação processual entre este Tribunal e seus jurisdicionados e demais destinatários ou partícipes de seus atos institucionais, neste momento de transição entre o trabalho à distância e a retomada das atividades presenciais na sede desta Corte;

RESOLVE:

Art. 1º. Os prazos processuais de cada processo físico permanecem suspensos até que sejam convertidos em processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, de 26 de agosto de 2020, somente voltando a contar, por inteiro, na forma do art. 6º da referida Resolução, observadas no mais as regras gerais estabelecidas na Resolução nº 33/2012 – TCE/AM, de 20 de dezembro de 2012.

§ 1º. O Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual – DEAP fica autorizado a, mediante prévio aviso na intranet, limitar, na forma da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, a remessa de processos físicos em razão do excesso de feitos ainda pendentes de conversão, podendo rejeitar tais remessas feitas em desconformidade com o aviso e com seus meios de execução da digitalização.

§ 2º. Os casos de urgência e as medidas consideradas essenciais pela Presidência ou pelo Relator poderão ter a digitalização antecipada em relação à programação normal, na forma da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM.

Art. 2º. Como o retorno das atividades presenciais na sede do Tribunal de Contas ainda é limitado, obedecidas as regras sanitárias previstas na Portaria nº 269/2020 - GP, de 18 de setembro de 2020, e tendo em conta que, nesta medida, ainda vigoram dispositivos da Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, de 22 de maio de 2020:

I - as comunicações, incluindo as notificações, a cargo desta Corte continuam a ser realizadas preferencialmente por via eletrônica, salvo casos concretos a juízo do Relator ou da Presidência, quando poderão ser feitas na forma da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno), respeitados sempre os casos em que os órgãos jurisdicionados e demais destinatários continuarem em trabalho à distância (remoto), sem funcionamento presencial;

II - o peticionamento perante este Tribunal volta a ser feito mediante entrega das peças no protocolo físico da Corte (DEAP), nos moldes já implementados dentre os previstos na Resolução nº 03/2019 – TCE/AM, observada a parte final do inciso I deste artigo;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.68

III – poderão, no entanto, ser enviados pelo protocolo digital (protocolodigital@tce.am.gov.br) os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário;

IV – os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal.

Parágrafo único. A implementação completa de meios digitais de captação de documentos e informações digitais diretamente pelos sistemas processuais do Tribunal se fará, na forma da Resolução nº 03/2019 – TCE/AM, na medida em que a Secretaria de tecnologia da Informação – SETIN habilite as funcionalidades do novo SPEDE.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas, retroagindo seus efeitos à data de 18 de setembro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial, o artigo 10 da Portaria nº 269/2020 - GP, de 18 de setembro de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Portaria nº 15/2020 SEGER/FC, de 24 de setembro de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.69

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula **000.048-5A**, e **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula **000.482-0C**, para atuarem como fiscais, e os servidores **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula **002.165-2A**, e **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula **001.393-5A**, para atuarem como gestores da assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico - Evolução da BID - Biblioteca Digital Fórum, adquirida pelo TCE/AM junto à empresa EDITORA FÓRUM LTDA., CNPJ 41.769.803/0001-92, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 02/12/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2020

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM AGOSTO DE 2020	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral*	28	06	35	41	00	38	38	31
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	98	38	95	133	49	88	137	94
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	197	63	57	120	44	55	99	218
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	257	37	67	104	44	61	105	256
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	311	04	125	129	68	126	194	246
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	150	38	127	165	49	117	166	149
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	288	70	56	126	68	23	91	323
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	257	48	80	128	78	106	184	201

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 70

Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes *	107	62	53	92	26	59	62	137
Auditor Alber Furtado	247	10	44	54	35	34	69	232
TOTAL	1940	376	739	1092	461	707	1145	1887

TRIBUNAL PLENO AGOSTO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral*	03	06	11	17	00	16	16	04
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	74	08	63	71	12	55	67	78
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	135	23	29	52	08	31	39	148
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	186	07	37	44	13	36	49	181
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	187	04	37	41	24	39	63	165
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	145	38	87	125	37	94	131	139
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	163	15	17	32	08	10	18	177
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	153	11	39	50	21	53	74	129
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes *	60	10	21	31	05	36	41	50
Auditor Alber Furtado	115	08	01	09	04	06	10	114
TOTAL	1221	130	342	472	132	376	508	1185

PRIMEIRA CÂMARA AGOSTO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	71	30	30	60	31	25	56	75



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 71

Conselheira Yara Lins	05	00	40	40	12	23	35	10
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	62	40	28	68	36	24	60	70
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	76	44	34	78	42	09	51	103
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes *	41	52	14	66	21	13	34	73
TOTAL	255	166	146	312	142	94	236	331

SEGUNDA CÂMARA AGOSTO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	124	00	88	88	44	87	131	81
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral *	25	00	24	24	00	22	22	27
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	24	30	32	62	37	33	70	16
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	104	37	41	78	57	53	110	72
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	49	11	05	16	18	04	22	43
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes *	06	00	18	18	00	10	10	14
Auditor Alber Furtado	132	02	43	45	31	28	59	118
TOTAL	464	80	251	331	187	237	424	371

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.72

***Observação:** O Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral encaminhou o Relatório Mensal do mês de Agosto com a seguinte observação: **A coluna destinada para registrar os "processos incluídos em pauta" deixou de ser preenchida em razão da redistribuição realizada nos termos da certidão objeto da votação ocorrida na 36ª Sessão de 23.10.2019, do Egrégio Tribunal Pleno.**

***Observação:** O Auditor Luiz Henrique pereira Mendes encaminhou o Relatório Mensal do mês de Agosto com a seguinte observação: Em tempo, informo que o quantitativo correto de processos pendentes de apreciação de competências do Tribunal Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara, referentes ao mês de julho de 2020 são 60, 41 e 6, respectivamente.

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBSON RODRIGUES DA CONTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 128/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 39-40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 14351/2019, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.73

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RONILDO PINHEIRO MATOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1519/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 64-65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14801/2019**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. LUZIMAR ALZIER DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1592/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14802/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. ARLETE MENA BARRETO PEREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1593/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.74

n.º 2313, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 14809/2019, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sra. MIRIAM SOARES MARQUES FILHA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1612/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 14983/2019, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ANTONIA RAIMUNDA SILVA DO CARMO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 304/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.709/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 027.621-9D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.75

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. TOGO ANTONIO MEIRELLES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1114/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.607/2020 (Apenso nº 12.207/2015)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Cirurgião Dentista, Matrícula nº 004.781-3A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GLAUCIA FLORÊNCIO DA CUNHA PALMEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1120/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.029/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 103.103-1A, do Quadro de Pessoal da SEMED, que julgou LEGAL o ato.





Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag. 76

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DOS SANTOS AZEVEDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1124/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.212/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 114.179-1B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARILENA MÔNICA PEREZ SAID**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1126/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.291/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Assistente Social, Matrícula nº 106.598-0H, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de setembro de 2020

Edição nº 2381 Pag.77



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

